

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº1.557, DE 1999

(Apensos PL nº 1.940, de 1999 e PL nº 4.499, de 2001)

"Dá nova redação ao § 4º do art. 68 e art. 99 da Lei nº9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".

Autor: Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator: Deputado **ÁTILA LIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Lincoln Portela, pretende promover uma modificação na atual legislação de direitos autorais, consubstanciada na Lei nº9.610, de 1998. O autor da proposição alega que o art. 99 da referida lei e seus reflexos nos arts. 68, § 4º, 109 e 110 são inconstitucionais, por ferirem as disposições contidas no art. 5º, XVII e XX e art. 173, § 4º da Constituição Federal.

Posteriormente, por se tratar de matérias similares, foram apensadas duas outras proposições, a saber:

- 1) PL nº 1.940, de 1999, de autoria do Deputado Bispo Wanderval, que *"altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, o sistema de arrecadação e divulgação fonográfica"*. Esse projeto

pretende, também, promover modificações nos arts. 99, 68 e 100, por considerar que eles ferem o direito associativo previsto na Constituição Federal;

- 2) PL nº 4.449, de 2001, de autoria da Deputada Iara Bernardi, que *"acrescenta artigo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"*. A proposição modifica o art. 99 da referida lei, ao determinar que o ECAD deve atender à qualificação de "Organização da Sociedade Civil de Interesse Público" e preencher os requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790/99.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição, Justiça e de Redação (CCJR), nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CECD a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, sugestivamente chamada de "Constituição Cidadã", trouxe algumas inovações no que concerne ao reconhecimento de determinados direitos e garantias fundamentais ao exercício da plena cidadania. Entre eles, figura-se o reconhecimento e proteção aos direitos intelectuais, quando estabelece, no seu art. 5º, inciso XXVII, que **"aos autores**

pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar."

O aparecimento de novos suportes de informação, a exemplo dos *softwares* e produtos multimídia, levou à necessidade de atualização da legislação referente aos direitos do autor. Neste sentido, após dez anos de um novo ordenamento constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.610/98, que *"altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências"*.

Essa nova legislação de direitos autorais veio, então, substituir a antiga Lei nº 5.988, de 1973, que já se encontrava defasada em muitos aspectos e não mais atendia à proteção dos direitos dos artistas, intelectuais e demais produtores culturais. No entanto, a Lei nº 9.610/98, segundo o próprio autor da proposição, manteve ***"o sentido teleológico, autoritário, corporativista e monopolista da lei revogada, quando em seu artigo 99 estabeleceu a aplicabilidade de "único escritório central" controlador e arrecadador dos direitos autorais."***

O art. 99 da referida lei determina que as associações de titulares de direitos de autor manterão um único escritório central para fins de arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

Essa determinação legal fere o texto constitucional que, em vários dispositivos, assegura a plena liberdade de associação (art. 5º, XVII), onde ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX), além de estabelecer, no Título da Ordem Econômica e Financeira, que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º).

A determinação da obrigatoriedade de um único escritório central fere o princípio básico da descentralização administrativa, ainda mais em se tratando de um aspecto burocrático, no que se refere à arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

Uma análise conjunta dos projetos revela-nos a preocupação de todos os autores quanto ao funcionamento do ECAD. Consideram que esse órgão representa um resquício do regime militar, pois sua criação já era prevista na Lei nº 5.988, de 1973. A atualização da legislação de direitos autorais não aperfeiçoou o sistema de controle e arrecadação. Vale ressaltar, também, que Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) desta Casa, que funcionou no ano de 1995, para investigar a atuação do ECAD, concluiu por indiciamentos e por sua extinção. Infelizmente, a Lei 9.610/98 não o fez. É preciso, pois, acabar com o monopólio e a centralização em uma única entidade fiscalizadora dos direitos autorais.

Face ao exposto e pela primazia na apresentação da matéria, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.557/99 e pela rejeição dos PLs nº 1.940/99 e 4.449/01 .

Sala da Comissão, em de novembro de 2002.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator